

No. 55042*

**Mexico
and
Angola**

General agreement of cooperation in the educational, cultural and technical fields between the United Mexican States and the Executive of the Republic of Angola. Luanda, 18 October 2014

Entry into force: *10 March 2018, in accordance with article 16*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Mexico, 26 March 2018*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Mexique
et
Angola**

Accord général de coopération dans les domaines éducatif, culturel et technique entre les États-Unis du Mexique et l'Exécutif de la République d'Angola. Luanda, 18 octobre 2014

Entrée en vigueur : *10 mars 2018, conformément à l'article 16*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Mexique, 26 mars 2018*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO EDUCATIVO, CULTURAL
E TÉCNICO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS E O EXECUTIVO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Os Estados Unidos Mexicanos e o Executivo da República de Angola, doravante denominados “Partes”;

ANIMADOS pelo desejo de desenvolver as suas relações de cooperação nos âmbitos educativo, cultural e técnico, com base na igualdade, benefício mútuo e reciprocidade;

CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecer um marco jurídico-institucional para manter um diálogo que permita a adopção de medidas necessárias para o fortalecimento das relações entre ambos os Estados e seus povos;

GUIADOS pelos Princípios da Carta das Nações Unidas e pelas normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º
OBJECTIVO**

O presente Acordo tem como objectivo promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre as Partes no domínio educativo, cultural e técnico, dentro das suas capacidades, recursos e disponibilidades orçamentais.

**ARTIGO 2º
COOPERAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL**

1. As Partes promoverão a cooperação entre as suas instituições educativas de todos os tipos, níveis e modalidades, garantindo os critérios básicos de qualidade de acordo com os seus fins e atribuições. As Partes esforçar-se-ão por melhorar e aumentar o nível de conhecimento da história, da geografia e da cultura em geral de ambos os Estados, nas suas instituições educativas e culturais.

2. As Partes propiciarão o enriquecimento das suas experiências em matéria de património cultural, artes visuais e cénicas, música, literatura, arquivos, bibliotecas, museus, rádio, televisão e cinematografia.

3. As Partes trocarão informação em matéria dos direitos de autor e direitos conexos, com o objetivo de conhecer os respectivos sistemas nacionais nestas áreas.

4. As Partes oferecerão a devida protecção e proporcionarão os meios e procedimentos necessários para a observação da sua legislação nacional em matéria de direitos do autor e direitos conexos, assim como das convenções internacionais em que ambos os Estados sejam Parte.

5. As Partes estabelecerão os mecanismos necessários para cooperar no sentido de proteger os respectivos patrimónios históricos, artísticos e culturais, assim como na prevenção da exportação ilícita de bens culturais.

Propiciará igualmente, a cooperação entre as suas instituições educativas e culturais em matéria de património incorpóreo.

6. As Partes favorecerão a cooperação em matéria de juventude, recreação, cultura física e desporto, assim como nos serviços educativos, culturais, de cuidados e lazer para os idosos.

ARTIGO 3º COOPERAÇÃO TÉCNICA

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação técnica em áreas como:

- a) Saúde;
- b) Desenvolvimento social;
- c) Tecnologias de informação, e
- d) Outras áreas que serão determinadas por ambas as Partes de comum acordo.

ARTIGO 4º
MODALIDADES DE COOPERAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL

Para os fins do presente Acordo, a cooperação educativa e cultural poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) Realização conjunta ou coordenada de programas de investigação;
- b) Celebração de acordos de cooperação directa entre as respectivas instituições de ensino em todos os níveis;
- c) Organização de cursos para formação e capacitação de recursos humanos;
- d) Organização de congressos, seminários, conferências e outras actividades académicas, onde participem especialistas de ambas as Partes;
- e) Criação de cursos temáticos ou debates em escolas, universidades e instituições educativas e culturais públicas de ambas as Partes;
- f) Envio e/ou recepção de especialistas, professores e investigadores;
- g) Outorgar, na medida das possibilidades de cada uma das Partes, bolsas de estudo para nacionais do outro Estado realizarem estudos universitários de pós graduação, especialização ou investigação nas suas instituições públicas de ensino superior, em áreas estabelecidas em comum acordo;
- h) Envio e/ou recepção de estudantes de pós graduação, especialização ou investigação;
- i) Envio e/ou recepção de escritores, criadores, artistas, solistas e grupos artísticos, assim como de especialistas em arte e cultura;
- j) Participação em actividades culturais e festivais internacionais, assim como em feiras de livros e encontros literários que se realizem em ambas as Partes;
- k) Organização e apresentação no território da outra Parte de exposições representativas da arte e da cultura de cada Parte;
- l) Tradução e edição conjunta de produções literárias de cada Parte;

- m) Envio e/ou recepção de material educativo necessário para a execução de projectos específicos;
- n) Envio e/ou recepção de materiais audiovisuais, programas de rádio e televisão, com fins educativos e culturais;
- o) Envio e/ou recepção de filmes e material relacionado para a participação em festivais de cinema organizados em cada Parte;
- p) Envio e/ou recepção de material desportivo com fins educativos;
- q) Envio e/ou recepção de material informativo, bibliográfico e documental nas áreas artística e cultural;
- r) Integração nos diferentes níveis do sistema educativo, e
- s) Qualquer outra modalidade que as Partes acordem.

ARTIGO 5º **MODALIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

As Partes promoverão a cooperação técnica através das seguintes modalidades:

- a) Realização de programas, projectos ou actividades de intercâmbio de informação, especialistas, investigadores e técnicos;
- b) Realização de investigações conjuntas;
- c) Capacitação e assessoria;
- d) Formação de recursos humanos;
- e) Visitas de técnicos e especialistas;
- f) Organização de seminários, cursos, simpósios e conferências, e
- g) Qualquer outra modalidade que as Partes acordem.